



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Conde - PB

Exercício: 2021

Responsável: Luzimar Nunes de Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00763/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE - PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Conde-PB, sob a responsabilidade do senhor Luzimar Nunes de Oliveira, referente ao exercício de 2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conde - PB, sob a responsabilidade do senhor Luzimar Nunes de Oliveira, durante o exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 324/331, apontou as seguintes irregularidades:

- Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido Art. 29-A da CRFB/1988 e
- Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988

Devidamente citado, o Gestor não se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- Irregularidade das contas Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, na condição de Gestor da Câmara Municipal do Conde, relativa ao exercício de 2021;
- Imputação de débito ao gestor interessado, no valor de R\$ 15.192,00, pelo excesso remuneratório recebido;
- Aplicação de multa ao referido gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB e
- Envio de recomendações à Câmara Municipal do Conde, para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal e observados os limites de despesas previstos na CF/1988, notadamente no artigo 29-A.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria registrou que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.



No entanto, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, embora o cômputo da despesa total do Legislativo tenha ultrapassado o teto estabelecido, a falha constatada representou montante reduzido, sobretudo em termos percentuais (0,04% acima do teto), não havendo margem para a reprovação das contas.

Em relação ao limite máximo da remuneração dos parlamentares da Câmara Municipal de Conde - PB, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, corresponde ao percentual de 30% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais (R\$ 303.864,00), ou seja, R\$ 91.159,00.

Com base nisso, a Auditoria registrou que nenhum vereador recebeu remuneração acima do limite constitucional, sendo que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 136.738,80, equivalente a 112,50% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Esta Corte de Contas, quando da análise das contas do exercício de 2020 (Processo TC nº 06185/21), decidiu pela regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores de Conde, considerando o percentual de 30% sobre os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 37.983,00.

Diante disso, considerando que os subsídios pagos ao Presidente da Câmara, no exercício de 2021, foi no montante de R\$ 136.738,80, correspondente a 30% dos subsídios do presidente da assembleia, não há que falar em excesso na remuneração.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando não haver registro de qualquer outra irregularidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, referente ao exercício de 2021.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO